



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 072/2022

Referência: Projeto de Lei do Executivo n. 064/2022

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Alteração de legislação municipal. Lei Municipal n.º 924/2019.

Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 924, de 21 de novembro de 2019, que autorizou o Município de Boa Vista do Sul a firmar Termo de Cooperação com o Município de Farroupilha para a viabilização do atendimento médico, ambulatorial e hospitalar na Especialidade de Traumatologia e Ortopedia – Alta Complexidade, aos usuários do SUS”.

I. Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição busca, em especial, alterar o art. 2º da Lei Municipal n.º 924, de 2019, com a finalidade de aumentar o valor repassado ao Hospital Beneficente São Carlos através do Município de Farroupilha, que possui Termo de Cooperação com o nosso Município, para viabilizar o atendimento médico, ambulatorial e hospitalar na especialidade de Traumatologia e Ortopedia – Alta Complexidade, aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Atualmente, a legislação municipal prevê o pagamento de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos) por mês por habitante e, com a nova proposta, Boa Vista do Sul passará a pagar R\$ 0,50





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

(cinquenta centavos) por mês por habitante¹, o que representará a importância mensal de R\$ 1.394,00 (um mil trezentos e noventa e quatro reais).

É o breve relatório.

II. Considerações

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

No caso em análise, o PL n.º 064, de 12 de dezembro de 2022, respeita a boa técnica legislativa e atende aos requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, em especial o disposto no art. 30, I, versando sobre assunto de interesse local.

Ainda, a Constituição Federal, art. 23, inciso II, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** cuidar da saúde e assistência pública. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do nosso Município dispõe em seu art. 13, inciso I, que compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, ou supletivamente a eles, zelar pela saúde.

Quanto à disposição de recursos financeiro-orçamentários, está consignada no texto do projeto de lei a existência de dotação orçamentária para custear o aumento proposto.

¹ Com base na última estimativa divulgada pelo IBGE.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião jurídica** exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão Geral de Pareceres.

Boa Vista do Sul (RS), 13 de dezembro de 2022.

Rosângela Bissolotti
Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521